

LEI Nº 385/2002

“Dispõe sobre as Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos do Município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, entendendo-se como consignações os descontos compulsórios e facultativos.

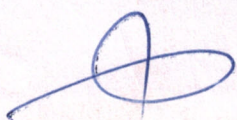
Art. 2º Consideram-se para os fins desta Lei:

I – Consignações Compulsórias:

- a) – contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeira Dourada-GO.;
- b) – Pensão Alimentícia;
- c) – Imposto Sobre o Rendimento do Trabalho;
- d) – Indenização à Fazenda Pública Municipal em decorrência de dívida ou restituição;
- e) – outras de decisão judicial;
- f) – contribuição ao INSS para o exclusivamente comissionado;
- g) – contribuição federativa.

II – Consignações Facultativas:

- a) – mensalidade instituída para o custeio de entidade de lazer, associações e clubes dos servidores;
- b) – contribuições para planos de saúde patrocinadas por entidades fechadas ou abertas e previdência privada, que operem com planos de pecúlios, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;



ADM. 2001 / 2004

- c) – prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
- d) – contribuição para planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- e) – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que consta dos assentamentos funcionais;
- f) – contribuição sindical;
- g) – empréstimos em estabelecimentos bancários e caixas econômicas;
- h) – despesas com cartão de crédito pelas próprias entidades consignatárias, exclusivamente para o Servidor Público.

§ 1º - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações públicas municipais:

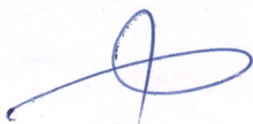
- I – entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais;
- II – entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;
- III – entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;
- IV – entidades securitárias que operem com planos de seguro de vida;
- V – entidades administradoras de plano de saúde;
- VI – entidades beneficentes;
- VII – estabelecimentos bancários.

§ 2º - Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado na Secretaria de Administração e Planejamento do Órgão de lotação do servidor, ressalvados os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Art. 3º - As entidades sindicais e de classe, associações, clubes instituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 4º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo Único – Observado o princípio da economicidade, poderá ser estabelecido percentual superior ao previsto neste artigo.



ADM. 2001 / 2004

Art. 5º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, ou agentes políticos titular de mandato, não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

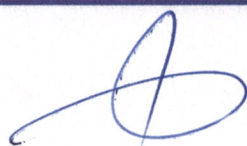
- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – indenização de despesa de transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV – salário família;
- V – décimo terceiro salário;
- VI – auxílio natalidade;
- VII – auxílio-funeral;
- VIII – adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;
- X – adicional noturno;
- XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XII – diferenças resultantes de importâncias pretéritas.

§ 1º - As consignações compulsórias e facultativas não excederão de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§ 2º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§ 3º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite definido pelo parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

- I – pensão alimentícia voluntária;
- II – contribuição para planos de pecúlio;
- III – mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;
- IV – contribuição de previdência complementar ou renda mensal;
- V – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais e de cartão de crédito, exclusivo do servidor público municipal;
- VI – contribuição para planos de saúde;



ADM. 2001 / 2004

- VII – contribuição para seguro de vida;
- VIII – amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 4º - Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antigüidade, de modo que consignação posterior não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º - Para cobertura dos custos de inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios da consignações facultativas em folha de pagamento, os consignatários, exceto os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão por linha impressa no contracheque de cada servidor, os seguintes valores:

- I – R\$0,50 (cinquenta centavos) no caso de mensalidade para custeio das entidades e associações de classe;
- II – R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos) nos demais casos.

Parágrafo Único – O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e repassado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para aplicação nos programas de profissionalização e valorização do servidor público.

Art. 7º - Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontro de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 8º - A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 9º - A consignação facultativa pode ser cancelada, observando-se os critérios definidos em instrução normativa complementar.

Art. 10 – Para empréstimo pessoal não poderá ser cobrada qualquer taxa (abertura de crédito, cadastro, etc.), exceto aquela inerente ao próprio empréstimo.

Art. 11 – É vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas e/ou vinculadas à aquisição e ao fornecimento de bens, serviços financeiros e à celebração de outros contratos (a chamada venda casada).



ADM. 2001 / 2004

Art. 12 – As operações de empréstimo ao servidor público municipal não poderão ser feitas em prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 13 – A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal de folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desafetivação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

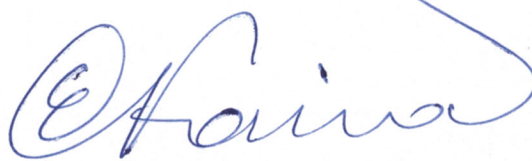
Art. 14 – O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados.

Art. 15 – A Secretaria de Administração e Planejamento, expedirá a instrução normativa complementar necessária à execução desta lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA
DOURADA, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de agosto de 2002.**



EURÍPEDES CAMPOS FARIA
Prefeito Municipal